



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica *fd.*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.000886/99-18

Recurso nº : 116.856

Acórdão nº : 203-08.022

Recorrente : **AUTO VIAÇÃO N.S. DA PIEDADE LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Recife - PE**

PIS. BASE DE CÁLCULO. A contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da venda de bens ou das prestação de serviços, deduzidas as exclusões prevista na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO VIAÇÃO N.S. DA PIEDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 10410.000886/99-18
Recurso nº : 116.856
Acórdão nº : 203-08.022

Recorrente : AUTO VIAÇÃO N.S. DA PIEDADE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/127) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 115/119), que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS, no período intercalado de 12/96, 01 a 06, 08 a 12/97, 01 a 12/98, não recolhida.

A atuada impugnou o lançamento, argumentando que:

1 – a fiscalização considerou, para definir a receita mensal, a coluna “Receita Total” da planilha fornecida pela TRANSPAL (Associação de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas), sem levar em conta que na planilha adotada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito estão embutidos os impostos;

2 – sendo os impostos retirados chega-se à conclusão de que não houve omissão de receita, nem erro de cálculo da base do PIS, estando corretos os valores depositados e/ou parcelados;

3 – não se pode considerar prova suficiente a simples declaração prestada por terceiros; e

4 – a matéria está em discussão judicial e suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os argumentos de que:

1 – não há nulidade, em face de não estar prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 a que foi alegada pela impugnante;

2 – no que se refere à base de cálculo é a mesma correta, pois das planilhas apresentadas pela impugnante (fls. 85/109) constam os mesmos valores considerados pela fiscalização (fls. 16/40);

3 – a base de cálculo do PIS é o faturamento, considerado como a receita bruta da venda de bens ou da prestação de serviços, segundo a legislação pertinente; e

4 – a utilização de informações de terceiros nada prejudica ao contribuinte e este, também, apresentou informações de terceiros para sua defesa e estas não infirmaram as apresentadas pelo Fisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.000886/99-18
Recurso nº : 116.856
Acórdão nº : 203-08.022

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar a impugnação apresentada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', written over a horizontal line.



Processo nº : 10410.000886/99-18
Recurso nº : 116.856
Acórdão nº : 203-08.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que o presente processo seria decorrente do Processo nº 10.840.000.885/99-55, o que não corresponde à realidade, pois no processo citado o que se discute é a constitucionalidade da limitação do prejuízo da empresa em 30%, para fins de apuração do IRPJ, enquanto no presente o que se questiona é o não pagamento da Contribuição para o PIS, em face da adoção de base de cálculo diferente da prevista em lei.

Não há íntima relação de causa e feito entre o que é tratado nos dois processos.

Por outro lado, o que a recorrente discute, em última análise, é a inclusão na base de cálculo da contribuição dos impostos inclusos no faturamento da empresa (fl. 125).

No período objeto da autuação (31/12/96 a 31/12/98) aplicável é a Medida Provisória nº 1.212, de 28/12/95, repetida pelas Medidas Provisórias que se seguiram e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98.

A citada MP determina que a contribuição será apurada mensalmente com base no faturamento do mês (art. 2º), considerado este como “a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto de Renda, proveniente da venda de bens ... do preço dos serviços prestados...” (art. 3º).

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º determinam o que deve ser excluído da referida base de cálculo, não sendo prevista a exclusão dos “impostos ... embutidos no valor final do faturamento da empresa” (fl. 124), exceto quando o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços estiver na condição de contribuinte substituto, no que se refere ao IPI e ICMS.

Os valores que serviram para a apuração da base de cálculo são os mesmos que a recorrente em sua impugnação apresentou, não contradizendo o afirmado pela fiscalização.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/1/2003
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.022

Processo nº : 10410.000886/99-18

Recurso nº : 116.856

Embargante : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento dos embargos de declaração está condicionado à existência de obscuridades, dúvidas ou contradições entre a decisão e os seus fundamentos, bem como ao não pronunciamento sobre pontos da defesa, não se prestando para a obtenção de nova decisão sobre os argumentos levantados na impugnação e no recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

[Assinatura]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.022

Processo nº : 10410.000886/99-18

Recurso nº : 116.856

Embargante : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.

RELATÓRIO

Em 19 de março de 2003 esta Câmara proferiu, por unanimidade, o Acórdão nº 203-08.022, assim ementado:

"PIS. BASE DE CÁLCULO. A contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento do mês, assim considerado a receita bruta da venda de bens ou das prestações de serviços, deduzidas as exclusões previstas na lei. Recurso negado."

Inconformada a empresa apresenta Embargos de Declaração, com fundamento no art. 27 da Portaria MP nº 55/98, para alegar:

1 - *"inexatidão e incerteza no demonstrativo do autuante, como comprovado está na impugnação e no recurso";*

2 - *"quanto à base de cálculo apurada pela fiscalização afirmamos que a mesma é incorreta";*

3 - o valor apurado pela fiscalização é incorreto;

4 - o processo do PIS é decorrente do processo matriz, pois o ponto de partida de ambos é o faturamento; e

5 - devem ser analisadas a planilhas de cálculo que apresenta.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.022

Processo nº : 10410.000886/99-18

Recurso nº : 116.856

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES**

O artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, determina:

"Art. 27 - Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Objetivam os embargos suprir qualquer deficiência do acórdão, com o fim de pronunciar o seu sentido correto, evitando problemas na sua execução. Conforme jurisprudência abaixo transcrita:

"Justificam-se, pois, os embargos declaratórios sempre que na decisão existir omissão, obscuridade ou contradição. Cabem igualmente quando há necessidade de esclarecer, retificar ou corrigir. Assim, se pelos votos pronunciados no julgamento, o resultado é diverso do que ficou consignado, os embargos devem ser acolhidos para se proclamar o que, realmente, foi decidido. (Tribunal Federal de Recursos, dec. do Pleno nos Bem, Inf. Ap. Civ. Nº 9.143, de 20.10.65, pág. 2.877). (Sérgio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, vol. II, pág. 221, Forense, 1985)."

O resultado dos embargos, em princípio, não pode alterar, inovar, nem infringir o acórdão proferido, mas, unicamente, torná-lo claro e explícito.

Os fundamentos do pedido, as razões apresentadas pela Embargante, afora uma declaração inicial de que *"a decisão não é absolutamente clara, restando dúvida e contradição entre o decidido e os fundamentos"* (fl. 150), não demonstram qualquer contradição, dúvida ou obscuridade do julgado, somente objetiva apresentar, novamente, os argumentos expendidos na impugnação e no recurso voluntário, com o sentido único de obter outra decisão, agora que lhe seja favorável.

No julgamento do acórdão embargado não há nenhuma das características que permitem a interposição dos embargos de declaração, não há nada que dificulte ou impossibilite a sua execução e não há qualquer obstáculo que impeça a sua inteligência. Se houvesse a Embargante o teria demonstrado, o que não fez.

Ante todo o exposto, considero improcedentes as alegações suscitadas e não acolho os embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES